De: Tribunal de Contas - Diretor Geral <_____>
Enviada: 28 de março de 2023 17:19
Para: Comissão 14ª - CTED XV <14CTED@ar.parlamento.pt>
Assunto: RE: Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 562/XV/1ª (BE)

Exm.ª Senhora Deputada Alexandra Leitão,
MI Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED),

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho de Prevenção da Corrupção, Conselheiro José Tavares, de informar V. Ex.ª que este órgão analisou cuidadosamente a iniciativa legislativa - Projeto de Lei 562/XV/1ª (BE) – a qual altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, constante da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

A proposta visa:

a) alargar os factos que constituem impedimentos para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos,
b) agravar o período de inibição para o exercício de funções após a cessação dos respetivos cargos,
c) criar uma nova obrigação declarativa relativamente às atividades exercidas nos três anos seguintes ao final do mandato;
d) agravar a penalização como crime de desobediência qualificada o não cumprimento das obrigações declarativas.

Quanto à análise em concreto, o projeto propõe, no essencial:

1 – A alteração do artigo 9.º (Impedimentos) aditando um novo impedimento [n.º 2, al. c)], designadamente a proibição de candidatura a fundos europeus estruturais e de investimento ou similares cuja atribuição esteja no âmbito da pessoa coletiva que tutela, por parte dos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos que, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social ou cuja percentagem de capital seja superior a 50.000€. Este regime de impedimentos estende-se ao cônjuge ou a pessoa com quem aquele viva em união de facto, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º.

2 – A alteração do n.º 3 do artigo 11.º (regime sancionatório), alargando a inibição para o exercício de funções de três para oito anos, em caso de violação do disposto no artigo 10.º (regime aplicável após cessação de funções).

3 – A alteração do artigo 14.º (Atualização da declaração), aditando um novo n.º 5, segundo o qual os titulares de cargos políticos de natureza executiva devem, nos 3 anos seguintes à cessação de funções, apresentar nova declaração atualizada sempre que se verifiquem alterações às atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, indicando os cargos, funções e atividades desempenhadas, públicas e privadas, no País ou estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações.

4 – A alteração do n.º 3 do artigo 18.º (Incumprimento de obrigações declarativas), alargando igualmente do período de inibição de um a cinco anos para oito anos aplicável em caso de não apresentação das respetivas declarações.

5 – A alteração do artigo 18.º-A (Desobediência qualificada e ocultação intencional de património), considerando criminalmente punível a mera falta de apresentação da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 14.º , quando atualmente se exige que essa falta de apresentação seja intencional, bem como o exercício de atividade em violação do disposto no artigo 10.º (regime aplicável após cessação de funções).

Em síntese, nada temos a opor à generalidade das alterações propostas considerando que as mesmas vão no sentido de aprofundar o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procurando combater o sistema de "portas giratórias" entre a atividade pública e os interesses privados.

Porém, apresentamos algumas reservas quer ao alargamento do prazo de inibição para oito anos, considerando mais aceitável um prazo de cinco anos ou entre cinco e oito anos, a estabelecer em função da gravidade da conduta concreta.

De igual modo, suscita-nos dúvidas a alteração do artigo 18.º-A no sentido da mera falta de apresentação da declaração poder constituir crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de património nos casos em que tal omissão é resultado de mera negligência e não de atuação dolosa.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Oliveira Silva
Diretor-Geral do Tribunal de Contas,
Por inerência Secretário-Geral do CPC

Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA
http://www.cpc.tcontas.pt
Telef.: ++351-_____
Fax: ++351-_____

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO